



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.776 - SP (2016/0149312-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINA FORNAZIERO COUTO
AGRAVANTE : LORENA FORNAZIERO COUTO AGUADO (MENOR)
AGRAVANTE : LEONARDO COUTO AGUADO (MENOR)
ADVOGADOS : ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
SAMUEL MARCELO ZEM - SP244769
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
WAGNER ROBERTO SILVA - SP235275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem que assentou que as provas se mostram suficientes à formação do julgamento do juízo, sendo desnecessária a prova oral e pericial, não é possível, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.776 - SP (2016/0149312-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ e pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Em suas razões, os agravantes sustentam que foi demonstrada a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e postulam que a decisão seja devidamente fundamentada. Também aduzem que não era possível o julgamento antecipado da lide, pois necessária a produção da prova requerida. Por fim, afirmam que a análise quanto à necessidade da produção de prova não demanda o reexame das provas dos autos.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.776 - SP (2016/0149312-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais constata-se que as partes ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Não reconheço a apontada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelos recorrentes. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

No mais, as agravantes sustentaram que seria necessária a realização de prova pericial e testemunhal a fim de corroborar a direito a indenização securitária a que fariam jus. Alegaram que uma das autoras era dependente do segurado com quem conviveu por união estável por mais de treze anos, sendo que os demais autores são filhos resultantes dessa união. Assim, é devido o seguro por acidente de trabalho ocorrido durante a entrega de ferramentas a serviço da empregadora, quando a vítima teria sido atingida por uma bala perdida, decorrente de disparo efetuado por policial.

Conforme assentado na decisão agravada, de acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Ademais, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, analisar a tese dos recorrentes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial."

Isso porque o Juízo de primeiro grau concluiu que o feito se encontrava substancialmente instruído e apto a proferir o julgamento antecipado da lide, entendimento este confirmado pelo Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, conforme salientado (e-STJ, fls. 334-337 - sem grifo no original):

O Código de Processo Civil, no tocante a questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Revela-se plenamente possível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova tem como objetivo a instrução da causa, para permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabe conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à inteligência das questões debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide.

Assim, não caracteriza ofensa à ampla defesa ou ao contraditório quando o magistrado julgar antecipadamente a lide, pois se trata de dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

Ademais, desnecessária a produção da prova requerida, pois evidente, após 7 (sete) anos do evento (04.09.2008), ser inviável a realização de qualquer exame pericial para elucidar a dinâmica da ocorrência.

Relevante destacar que o art. 420, parágrafo único, I, II e III, do Código de Processo Civil prescreve que:

(...)

O mesmo se aplica à busca de oitiva de testemunhas, pois como bem salientou o ilustre representante do Parquet em seu parecer a fls. 315/322, "não há sentido em se ouvir, após sete anos, as mesmas testemunhas já ouvidas no juízo Criminal". (fls. 319).

Por isso que atacar a referida conclusão e analisar a necessidade de produção de prova oral e pericial já julgadas como prescindíveis pelo Tribunal de origem implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Isso porque, assentado pelo acórdão a conduta delitiva do segurado (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 337 e 338 - sem grifo no original):

A seguradora se negou a efetuar o pagamento da indenização securitária ajustada, sob o fundamento de que o segurado faleceu em decorrência da prática de conduta ilícita, o que a isentaria de qualquer obrigação decorrente da apólice, conforme previsão contratual. (agravamento do risco).

O MM. Juiz escorreitamente julgou improcedente o pedido, diante das provas apresentadas nos autos, relacionado a prática delitiva do segurado com sua morte.

Conquanto aleguem os autores que não restou provada a conduta delitiva do segurado, não é o que se extrai da leitura acurada dos autos.

A fls. 159/163 encontra-se encartado o parecer do Ministério Público elucidando a dinâmica dos fatos, indicando que o segurado, juntamente com Anderson Aparecido Alves, munidos de arma de fogo, tentaram roubar uma motocicleta na frente da residência de Anaceto Aparecido Aguado, policial militar, que revidou à ofensa, atingindo os dois infratores.

(...)

Não bastasse, concluiu o D. Promotor que a vítima agiu acobertada pela excludente de ilicitude consistente na legítima defesa, requerendo o arquivamento do inquérito policial.

Assim, ao contrário do que alegam os autores, restou amplamente comprovado que o segurado agravou intencionalmente o recuso, não fazendo jus, os beneficiários, à indenização securitária

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE. REDE ELÉTRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. LIVRE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido, no que se refere à necessidade de produção de provas, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

1. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada pela Corte local, ao argumento de ser desnecessária à solução da controvérsia, vez que suficientes aquelas coligidas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ para revisão da referida conclusão, pois seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para inferir se a produção da prova almejada pelos recorrentes seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 558.595/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo a Corte estadual se pronunciado sobre a desnecessidade de produção de provas periciais, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para afastar o entendimento do Tribunal estadual quanto à culpa do agravante no evento danoso seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. É inviável essa prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 889.379/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

1.1. A recorrente não indicou em suas razões recursais, de maneira inequívoca, as alegadas omissões que não teriam sido abordadas pelo acórdão estadual, caracterizando a deficiência da fundamentação.

Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal quanto à alegada ofensa aos artigos 130, 131, 302, 420 e 473, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73, demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela decisão impugnada, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 99.696/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ERRO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A conclusão consignada no Tribunal "a quo" acerca da legitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda decorreu da análise das provas carreadas aos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias. A apreciação do alegado cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte local, diante de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que o recorrente foi o médico responsável pelo procedimento cirúrgico que causou danos à recorrida, tendo aquele agido com imperícia para com esta. Inverter tais premissas implica, inevitavelmente, no revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 435.488/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0149312-2

AgInt no
AREsp 930.776 / SP

Número Origem: 40010435520138260451

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINA FORNAZIERO COUTO
AGRAVANTE : LORENA FORNAZIERO COUTO AGUADO (MENOR)
AGRAVANTE : LEONARDO COUTO AGUADO (MENOR)
ADVOGADOS : ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
SAMUEL MARCELO ZEM - SP244769
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
WAGNER ROBERTO SILVA - SP235275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINA FORNAZIERO COUTO
AGRAVANTE : LORENA FORNAZIERO COUTO AGUADO (MENOR)
AGRAVANTE : LEONARDO COUTO AGUADO (MENOR)
ADVOGADOS : ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
SAMUEL MARCELO ZEM - SP244769
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
WAGNER ROBERTO SILVA - SP235275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.